



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 10/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1109 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1.928.910/RS, REsp 1.925.193/RS e REsp 1.925.192/RS)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do tema afetado. A depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que permanecem nessa situação durante muito tempo. Existem também os casos nos quais se determinou o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando foram interpostos recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança de retirada do sobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento: Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.
- Tese fixada: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.
- Data da Afetação: 20/10/2021, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1.925.192/RS, o REsp 1.925.193/RS e o REsp 1.928.910/RS.
- Data de julgamento do mérito: 13/09/2023
- Data de publicação do acórdão de mérito: 02/10/2023.
- Data do trânsito em julgado: 24/06/2024
- Há determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais em todo o país, quer se encontrem nos tribunais de segunda instância ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. (Acórdão publicado no DJe de 20/10/2021).
- Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=208643281®istro_numero=202001903005&peticao_numero=&publicacao_data=20231002&formato=PDF

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1109 STJ: 15.
- Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1109, entendeu que não ocorre renúncia tácita à prescrição conforme o artigo 191 do Código Civil, o qual ensejaria o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, na ausência de uma lei específica que autorize essa retroação no caso concreto, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

Ou seja, inexistindo lei formal que autorize a renúncia à prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao requerimento administrativo.

Isso significa dizer que se o interessado requerer administrativamente o reconhecimento de um direito e a Administração Pública adotar um entendimento mais favorável, o pagamento dos valores devidos não pode retroagir além do período de cinco anos contados a partir do requerimento administrativo, a menos que haja uma lei específica que autorize essa retroatividade.

Conforme se extrai do voto do relator, Ministro Sérgio Kukina, compreendeu-se que “em respeito ao princípio da deferência administrativa, o agir administrativo transigente, pautado na atuação conforme a lei e o direito, segundo padrões éticos de probidade e boa-fé, deve ser prestigiado pela jurisdição, sinalizando, assim, favoravelmente a que os órgãos administrativos tomadores de decisão sempre tenham em seu horizonte a boa prática da busca de soluções extrajudiciais uniformes, desestimulando, com isso, a litigiosidade com os administrados”.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes esclarecimentos tecidos pelo em. Ministro Herman Benjamin, em Voto-Vogal:

“Isso porque, considerar o agir do ente público como renúncia prescrição poderia desestimular a adoção pela Administração de entendimento mais benéfico ao administrado (no caso, servidor público), que estaria obstado de buscar seu direito na via judicial exatamente em razão da prescrição do próprio fundo de direito (in casu, revisão de ato de aposentadoria).

Estando a pretensão voltada contra a Fazenda Pública, a disponibilidade patrimonial há de ser vista com cautela, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse (e dos bens) público. Não por outra razão, tanto o antigo Código de Processo Civil quanto o CPC de 2015 estabeleceram que não se presumem verdadeiras as alegações formuladas pelo autor quando o litígio versar sobre bens indisponíveis.

Nesse contexto, ao mesmo tempo em que se norteia pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, de modo que a conjugação desses dois vetores interpretativos leva à conclusão

de que os atos de disposição patrimonial somente podem ser licitamente praticados quando previstos em lei.

Logo, não vejo como referendar a orientação quanto à renúncia tácita da prescrição sem o apontamento da previsão normativa específica que autorize esse ato de disposição patrimonial por parte da União.”

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que os respectivos processos nos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido que a revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado implica em renúncia tácita da prescrição pela Administração, sem que haja lei específica autorizando a produção de efeitos retroativos, devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 1.109, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte tese:

“Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.”

Tendo em vista que o acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontra-se em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo à Turma julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha rejeitado expressamente o argumento de renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, declarando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conformem modelo abaixo:

DECISÃO

A pretensão de (ESCREVER O NOME DA PARTE) veiculada no seu recurso especial está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento dos representativos de controvérsia vinculados ao Tema 1.109, no sentido de que:

“Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.”

Verifica-se que o acórdão proferido por esta Corte está alinhado a essa orientação, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1.109, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 23/08/2024, às 07:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4505833** e o código CRC **7A9A97E2**.